



PROJETO DE LEI Nº 3.290, DE 1997

Dispõe sobre o fornecimento gratuito de medicamentos aos idosos.

AUTOR: Deputado PAULO BORNHAUSEN

RELATOR: Deputado JOÃO MENDES

APENSOS: Projetos de Lei nºs 4.005, de 1997; 1.176, de 1999; 1.448, de 1999; e 2.425, de 2000

RELATÓRIO

De autoria do nobre Deputado Paulo Bornhausen, o Projeto de Lei em exame tem por intuito assegurar às pessoas com mais de 65 anos de idade o fornecimento gratuito de medicamentos de uso contínuo¹ de que necessitem, limitando o valor do benefício ao máximo de 60% do menor salário de aposentadoria.

Pela proposição em comento, o fornecimento dos medicamentos, estaria a cargo do Sistema Único de Saúde - SUS, financiado com recursos do Fundo Nacional de Saúde, que os repassaria diretamente aos Fundos Municipais de Saúde, na razão *per capita* dos beneficiários. A responsabilidade pela identificação e cadastramento dos idosos com direito ao benefício caberia aos Conselhos Municipais de Saúde.

A proposição faculta ao poder Executivo estabelecer, na regulamentação da lei, faixas de renda para a habilitação dos beneficiários, a fim de adequar os gastos às disponibilidades orçamentárias.

Por tratarem de matérias conexas, foram apensadas ao referido projeto quatro outras proposições, conforme discriminadas a seguir:

I) **PL nº 4.005, de 1997**, do Deputado Neiva Moreira: insere dispositivo na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com o propósito de atribuir ao Conselho Nacional de Assistência Social competência para fixar diretrizes na distribuição gratuita de remédios de uso contínuo aos idosos carentes.

II) **PL nº 1.176, de 1999**, do Deputado Pastor Jorge: prevê a concessão de trinta por cento de desconto, por parte dos comerciantes de medicamentos, na venda de remédios aos portadores de doenças crônicas e aos idosos com idade igual ou superior a 65 anos, desde que tais medicamentos não sejam fornecidos pela rede pública.

¹ Medicamentos de uso contínuo são aqueles empregados no tratamento de doenças crônicas ou degenerativas, como é o caso dos utilizados no tratamento das doenças cardiovasculares, reumáticas e da diabetes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

III) **PL nº 1.448, de 1999**, do Deputado Oliveira Filho: institui a obrigatoriedade de as farmácias ou similares que componham uma rede concederem desconto de trinta por cento nas vendas de medicamentos para idosos acima de 65 anos; e

IV) **PL nº 2.425, de 2000**, do Deputado Lamartine Posella: inclui dispositivo na Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, que trata da Política Nacional do Idoso, com o intuito de dar competência à área da saúde para estabelecer programa de distribuição gratuita de medicamentos aos idosos carentes.

Examinados pela Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, os projetos de lei em apreço – com exceção dos de nºs 1.174 e 1.448, de 1999, que tratam da concessão de desconto na venda dos medicamentos aos idosos –, foram aprovados na forma de Substitutivo com as seguintes modificações, em relação à proposição principal: a) não estabelecimento de valor máximo para a concessão do benefício, e b) habilitação no programa apenas de idosos com mais de 65 anos que percebam renda mensal de até um salário mínimo.

Encaminhadas a esta Comissão de Finanças e Tributação - CFT, tais proposições não foram objeto de emendas dentro do prazo regimental.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na distribuição das proposições em comento, compete a esta Comissão se pronunciar somente quanto aos aspectos da adequação financeira e orçamentária, não lhe sendo cabível digressão de caráter meritório.

Da análise efetuada, ficou evidenciado que as proposições apensadas não acarretam impactos financeiro e orçamentário nas contas públicas da União. De fato, enquanto os PL's nºs 1.176 e 1.448, de 1999, tratam de descontos a serem concedidos por comerciantes farmacêuticos nas vendas de medicamentos a idosos, os de nºs 4.005, de 1997, e 2.425, de 2000 apenas atribuem competência a determinados entes da administração pública federal para traçar diretrizes e/ou estabelecer programa de fornecimento gratuito de medicamentos a idosos carentes. Tais proposições, *de per sí*, não criam dispêndios diretos ou indiretos nos Orçamentos da União. Dessa forma, à vista do que dispõe a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira",² entendemos que para tais projetos não sejam

²Dispõe o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*: "Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

cabíveis pronunciamentos desta Comissão quanto a sua compatibilidade ou adequação orçamentária ou financeira.

O mesmo já não ocorre, porém, com relação à proposição principal, PL nº 3.290, de 1997, e, por extensão, ao Substitutivo aprovado pela CSSF. Ao instituir no âmbito do SUS programa de fornecimento gratuito de medicamentos de uso contínuo a idosos, financiado com recursos do Fundo Nacional de Saúde, tal proposição aumenta os encargos da União, estando, portanto, sujeita ao exame de adequação orçamentária e financeira.

À luz do Plano Plurianual em vigor,³ verifica-se que a medida proposta, embora não contemplada no rol das ações aprovadas para o quadriênio 20001-2003, não apresenta incompatibilidade com as diretrizes, objetivos e metas ali traçados. Preocupações com a saúde da população – na qual, naturalmente, se inclui a dos idosos – encontram-se evidenciadas em diversos pontos do referido Plano, em perfeita sintonia com os ditames constitucionais estabelecidos, que têm como princípio fundamental a saúde como direito de todos e dever do Estado.

Da mesma forma, em que pese à ação pretendida não integrar as metas e prioridades da administração pública federal para 2001 e 2002, não se pode afirmar existir incompatibilidade ou inadequação em relação às leis de diretrizes orçamentárias aprovadas para os citados exercícios.⁴ A não eleição de determinada ação como prioritária não constitui fator impeditivo para sua execução.

Quanto ao orçamento vigente,⁵ no entanto, não há como ignorar que a ação pretendida não está nele abrangida. Ou seja, não existe programação nem recursos específicos para fazer face às despesas que adviriam da sua aprovação.

Por outro lado, há implicações com a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF⁶. Tendo em vista criar *despesa obrigatórias de caráter continuado*,⁷ a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, do referido diploma legal. Pelo § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado⁸ deverá ser instruído com a *estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes*. O § 2º, por sua vez, estabelece que tal ato deverá estar *acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento*

³ PPA 2000-2003: Lei nº 9.989, de 21 de julho de 2000.

⁴ LDO 2001: Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000; LDO 2002: Lei nº 10.266, de 24 de julho de 2001.

⁵ LOA 2000: Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000.

⁶ Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

⁷ Na definição do art. 17 da LRF, “considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.”

⁸ Na definição do art. 17 da LRF, “considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Ambas as exigências não estão sendo atendidas pela proposição em comento.

Em face do exposto, **VOTO:**

- a) pela **INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 3.290, de 1997, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família; e
- b) pela **NÃO IMPLICAÇÃO DA MATÉRIA EM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA PÚBLICA**, não cabendo a este órgão técnico realizar exame de adequação quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos dos Projetos de Lei nºs 4.005, de 1997; 1.176, de 1999; 1.448, de 1999; e 2.425, de 2000, apensos.

Sala da Comissão, em

Deputado **JOÃO MENDES**
RELATOR